



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005779/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.612 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente GILENO MACEDO FRANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do IRPF os rendimentos no valor de R\$ 8.664,08 associados ao IRRF glosado.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 15/19), onde se apurou: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 3.671,92 referente à Companhia Docas do Pará.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 25):

*- "Sua declaração foi feita dentro do prazo usando os critérios da normalidade, foi concluída com o Imposto a pagar".
Apresenta os comprovantes de pagamento referentes ao IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.*

- Requer o cancelamento do débito fiscal.

A impugnação foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 24/26), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE PROVAS. GLOSA DE IRRF.

Alegações genéricas não têm o condão de alterar a verdade estabelecida nos autos. Para ilidir a glosa de IRRF o impugnante deve demonstrar, com o emprego de provas, que sofreu, efetivamente, a retenção declarada. .

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/03/2010 (e-fls. 29), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 20/04/2010 (e-fls. 30/33) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que no ano calendário 2004 trabalhou na CDP nos 3 primeiros meses como autônomo, tendo recebido o valor bruto de R\$ 12.600,00 com desconto de imposto na fonte de R\$ 3.671,92, e nos demais meses com carteira profissional assinada, tendo recebido o valor bruto de R\$ 38.735,45 com desconto de imposto na fonte de R\$ 7.307,20.

- Relaciona os comprovantes fornecidos pela fonte pagadora e alega ter cometido erro de preenchimento de sua DIRPF, declarando a maior rendimentos de R\$ 12.600,00 e retenção de R\$ 3.041,92.

- Por fim pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à compensação de IRRF, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No caso em tela, o litígio a ser analisado recai sobre a compensação indevida de IRRF de R\$ 3.671,92 mantida na decisão recorrida.

Do exame dos autos verifica-se que o contribuinte declarou o IRRF total de R\$ 10.979,12 para a Companhia Docas do Pará (e-fls. 17).

Por sua vez, a fonte pagadora consignou o montante de R\$ 7.307,20 em DIRF, sendo R\$ 4.265,28 o IRRF referente ao trabalho assalariado e R\$ 3.041,92 o IRRF referente ao trabalho sem vínculo empregatício (e-fls. 13/14).

Os valores informados em DIRF estão em consonância com os documentos juntados pelo recorrente para contrapor as razões trazidas pela decisão de primeira instância (e-fls. 34/37). O IRRF total está indicado no Comprovante de Rendimentos de e-fls. 34, o valor correspondente ao trabalho assalariado consta do Comprovante de Rendimentos de e-fls. 36 e o valor correspondente ao trabalho sem vínculo empregatício está corroborado pelo Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA de e-fls.35 (acompanhado do comprovante bancário correspondente) e da carta da empresa de e-fls. 37.

Assim, tendo em vista que os documentos acostados pelo próprio recorrente confirmam o IRRF de R\$ 7.307,20 informado em DIRF pela fonte pagadora e acatado no lançamento, mantém-se a compensação indevida de R\$ 3.671,92 correspondente à diferença informada a maior na declaração em exame (R\$ 10.979,12 - R\$ 7.307,20).

Por outro lado, considerando que o contribuinte declarou o total de R\$ 59.999,53 a título de rendimentos tributáveis recebidos da Companhia Docas do Pará (e-fls. 17), mas as DIRF apresentadas pela fonte pagadora (e-fls. 13/14) e o comprovante de rendimentos anexado ao recurso (e-fls. 34) apontam o total de R\$ 51.335,45, deve ser excluído da base de cálculo do imposto, em respeito ao princípio da verdade material, o montante de R\$ 8.664,08 também informado a maior na declaração em exame (R\$ 59.999,53 - R\$ 51.335,45).

Cumprе ressaltar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo dispositivo legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo

discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto o rendimento de R\$ 8.664,08 informado a maior na declaração em exame.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll